



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.570 - GO (2014/0010574-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ROGÉRIO NARCIZO FERNANDES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS CORTES DE SOUZA
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL PROFERIDA NO ÂMBITO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA (CONDICIONANDO O LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Levantamento de depósito em dinheiro no âmbito da execução provisória de sentença. A prestação de caução suficiente e idônea pelo exequente **pode** ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, inferior a sessenta salários mínimos, quando demonstrada situação de necessidade (artigo 475-O, inciso III, § 2º, inciso I, do CPC).

Hipótese em que o Tribunal de origem, malgrado o deferimento de benefício da assistência judiciária (fundado em presunção relativa da insuficiência de recursos para custeio da demanda), entendeu não **comprovada** situação de necessidade do exequente, pugnando, outrossim, pelo risco de irreversibilidade da medida. Incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF a obstar o conhecimento do apelo extremo.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2014 (Data do Julgamento)
MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente
MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.570 - GO (2014/0010574-0)

AGRAVANTE : ROGÉRIO NARCIZO FERNANDES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS CORTES DE SOUZA
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por ROGÉRIO NARCIZO FERNANDES, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que, nos autos de agravo de instrumento dirigido contra deliberação unipessoal proferida no âmbito de execução provisória (condicionando o levantamento de depósito judicial à prestação de caução idônea), negou seguimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

(...)

1. Como consabido, o levantamento de depósito em dinheiro ou a prática de atos que importem alienação de propriedade, no âmbito da execução provisória de sentença, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos (inciso III do artigo 475-O do CPC).

O § 2º, inciso I, do supracitado dispositivo legal determina, contudo, que a prestação de caução pelo exequente poderá ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, inferior a sessenta salários mínimos, quando demonstrada situação de necessidade.

Na hipótese ora em foco, restou assente na origem:

(...) regra geral, o levantamento de quantia depositada em juízo pelo exequente exige a prestação de caução suficiente e idônea de modo a garantir eventual prejuízo sofrido pelo executado em caso de eventual insucesso do credor na execução, caracterizando-se como medida excepcional a dispensa de caução, devendo o juiz avaliar a possibilidade de reversibilidade da decisão e a capacidade econômico-financeira do exequente.

(...)

No caso em questão, embora o credor esteja amparado nas hipóteses de dispensabilidade de caução, ou seja, tratar-se de verba alimentar inferior a sessenta salários mínimos, o simples fato de ser beneficiário da justiça gratuita não é suficiente para demonstrar o alegado estado de necessidade em que se encontra.

Ademais, o levantamento da penhora esbarra na possibilidade de ser reformado o julgado que deu origem à execução provisória, eis que a jurisprudência dos Tribunais Superiores vêm sinalizando no sentido contrário à matéria esboçada no título executivo judicial.

(...)

Desse modo, afigura-se inviável a reapreciação da controvérsia, no âmbito do recurso especial, ante o teor do óbice inserto na Súmula 7 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

Irresignado, o insurgente assere não haver necessidade do revolvimento do contexto fático-probatório para verificar seu estado de necessidade a fim de promover o levantamento dos valores depositados, tendo em vista que o simples fato de ter-lhe sido concedido o benefício da gratuidade da justiça supre tal função, por ser outorgado apenas para *"aqueles considerados necessitados, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 1.050/60"* (fl. 221, e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.570 - GO (2014/0010574-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL PROFERIDA NO ÂMBITO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA (CONDICIONANDO O LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Levantamento de depósito em dinheiro no âmbito da execução provisória de sentença. A prestação de caução suficiente e idônea pelo exequente **pode** ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, inferior a sessenta salários mínimos, quando demonstrada situação de necessidade (artigo 475-O, inciso III, § 2º, inciso I, do CPC).

Hipótese em que o Tribunal de origem, malgrado o deferimento de benefício da assistência judiciária (fundado em presunção relativa da insuficiência de recursos para custeio da demanda), entendeu não **comprovada** situação de necessidade do exequente, pugnando, outrossim, pelo risco de irreversibilidade da medida. Incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF a obstar o conhecimento do apelo extremo.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, o levantamento de depósito em dinheiro ou a prática de atos que importem alienação de propriedade, no âmbito da execução provisória de sentença, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos (inciso III do artigo 475-O do CPC).

O § 2º, inciso I, do supracitado dispositivo legal determina, contudo, que a prestação de caução pelo exequente **poderá** ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, inferior a sessenta salários mínimos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando demonstrada situação de necessidade.

Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem manteve a decisão singular que condicionou o levantamento de valor depositado à prestação de caução idônea, pelos seguintes fundamentos:

(...) regra geral, o levantamento de quantia depositada em juízo pelo exequente exige a prestação de caução suficiente e idônea de modo a garantir eventual prejuízo sofrido pelo executado em caso de eventual insucesso do credor na execução, caracterizando-se como medida excepcional a dispensa de caução, devendo o juiz avaliar a possibilidade de reversibilidade da decisão e a capacidade econômico-financeira do exequente.

(...)

No caso em questão, embora o credor esteja amparado nas hipóteses de dispensabilidade de caução, ou seja, tratar-se de verba alimentar inferior a sessenta salários mínimos, o simples fato de ser beneficiário da justiça gratuita não é suficiente para demonstrar o alegado estado de necessidade em que se encontra.

Ademais, o levantamento da penhora esbarra na possibilidade de ser reformado o julgado que deu origem à execução provisória, eis que a jurisprudência dos Tribunais Superiores vêm sinalizando no sentido contrário à matéria esboçada no título executivo judicial.

(...)

Desse modo, para suplantar o entendimento de que não configurada a situação de necessidade do exequente (malgrado o deferimento de benefício da assistência judiciária fundado em presunção relativa da insuficiência de recursos para custeio da demanda) e existente risco de irreversibilidade da medida, revelar-se-ia necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do julgamento do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Ademais, o recorrente olvidou-se de rebater a assertiva consistente na irreversibilidade do levantamento do depósito judicial sem caução, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*).

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0010574-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.430.570 / GO

Números Origem: 19369573 1936957320128090000 201291936955 934849320128090011

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGÉRIO NARCIZO FERNANDES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS CORTES DE SOUZA
RECORRIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGÉRIO NARCIZO FERNANDES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS CORTES DE SOUZA
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.